



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000393500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047073-45.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONDOMÍNIO VIBE JARDIM SÃO PAULO, é apelado RABI EMPREENDIMENTOS SPE LTDA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.162

Apelação nº 1047073-45.2023.8.26.0001

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santana - 3ª Vara
Cível

Apelante: Condomínio Vibe Jardim São Paulo

Apelada: Rabi Empreendimentos SPE Ltda.

DESPESAS CONDOMINIAIS – Acolhimento de ação de cobrança – Encargos de juros e atualização monetária que incidem desde a data dos vencimentos dessas obrigações, com acréscimo de multa de 2% - Recurso provido.

Ação de cobrança de encargos condominiais foi acolhida em r. sentença proferida a fl. 126/127, com a condenação do réu em R\$3.126,50, com encargos devidos a partir de 19.12.2023.

O condomínio recorre para que os encargos mencionados fluam a partir do vencimento de cada obrigação e para o acréscimo de multa de 2%.

Recurso regularmente processado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Os encargos condominiais, com base na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

legislação vigente e na convenção do condomínio, incidem desde a data dos respectivos vencimentos, com acréscimo da multa de 2%, sendo provido o recurso para tal finalidade.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso e eleva a verba honorária profissional para 12% do total devido.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)